

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10850/000.446/91-24

JRL

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-10.853

Recurso nº: 70.739 - IRPF - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: EUPHLY JALLES (ESPÓLIO)

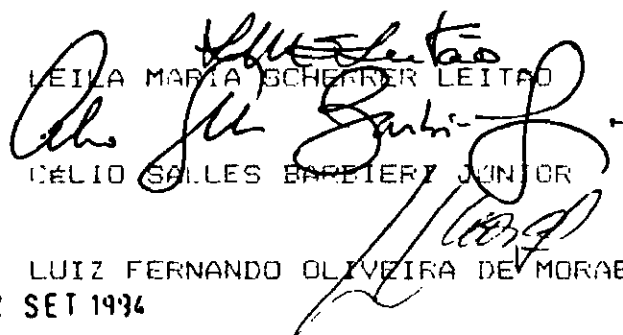
Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - CONTRIBUINTE - O contribuinte do imposto de renda é aquele que aufera o rendimento. O inventariante não pode substituir o espólio, na qualidade de contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EUPHLY JALLES (ESPÓLIO)**.

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Evandro Pedro Pinto (Relator), Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Antônio Lisboa Cardoso que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITA

- PRESIDENTE

CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
SESSÃO DE: 22 SET 1994- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

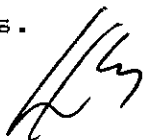
RECUPSO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.446/91-24  
ACÓRDAO Nº 104-10.853

Conselheiros: Waldyr Fiores de Amorim, Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'H' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.446/91-24  
ACÓRDAO Nº 104-10.853

RECURSO Nº: 70.739

RECORRENTE: EUPHLY JALLES (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 321 em virtude de haver sido constatada omissão de rendimentos, no exercício de 1986, do que resultou restituição a maior de imposto de renda no valor de 35,09 OTN naquele exercício, bem assim omissão de rendimentos, no exercício de 1987, nos valores de Cz\$ 102.027,00 (Cédula E) e Cz\$ 86.293,00 (Cédula G).

Em sua impugnação, o contribuinte sustenta que o crédito tributário exigido no auto de infração foi satisfeito através da declaração de rendimentos da inventariante - D. Minerva Izar Jalles, portadora do CPF nº 620.185.078-34, na condição, também, de usufrutuária dos bens legados pelo «de cujas». Assim, os rendimentos do espólio eram rendimentos da própria inventariante e estes foram oferecidos à tributação na declaração pessoal desta última.

A informação fiscal manifesta-se pela manutenção da exigência, porque o contribuinte não ofereceu à tributação regularmente, os rendimentos auferidos (grifo do original).

A autoridade «a quo», acompanhando a informação fiscal decidiu pela procedência da exigência sob o fundamento de que, não incluídos os rendimentos percebidos pelo espólio na respectiva declaração, essa falta não fica corrigida nem pode ser compensada pela inserção dos referidos totais na declaração da inventariante.

 O recurso repisa as alegações da impugnação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.446/91-24  
ACÓRDAO Nº 104-10.853

ênfatizando a condição de usufrutuária, da inventariante, dos bens legados por seu falecido marido e, assim, ofereceu à tributação, em sua declaração, os rendimentos considerados omitidos pelo espólio.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.446/91-24

ACÓRDÃO Nº 104-10.853

VOTO VENCIDO

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tome conhecimento.

Creio que assiste razão à recorrente.

Com efeito, como ficou demonstrado no processo, o tributo que seria devido pelo espólio foi recolhido pela inventariante, que considerou como seus, na qualidade de usufrutuária dos bens do espólio, os rendimentos que, a rigor, a este último pertenciam. Quanto a este fato não há contestação quer na informação fiscal, quer na decisão monocrática.

Entendo que ocorreu na espécie mero erro formal, punível com a chamada multa regulamentar, do qual não resultou prejuízo para o fisco por imposto não recolhido ou recolhido a menor.

Assim, sou por que se dê provimento ao recurso.

É como voto.



Brasília (DF), em 19 de outubro de 1993

  
EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.446/91-24  
ACÓRDÃO Nº 104-10.853

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Redator-Designado

Com a permissão do ilustre Relator, vou tomar a liberdade de discordar do brilhante voto prolatado, uma vez que entendo não caber razão ao recorrente.

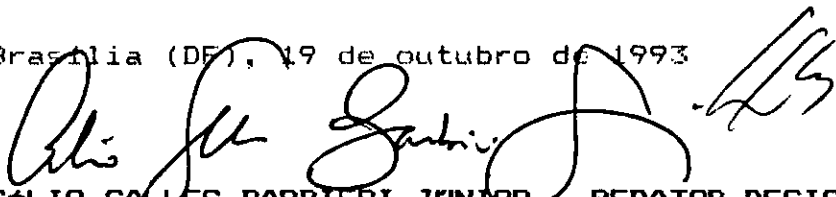
Não há como confundir o Espólio e o inventariante que, embora administrador dos bens e rendimentos, não é o contribuinte do imposto.

Como se sabe, o contribuinte do imposto de renda é aquele que aufera rendimentos tributáveis, no caso o Espólio e não o inventariante.

O fato do inventariante ter pago o imposto que não lhe cabia, lhe dá o direito a requerer a restituição dessa quantia e nada mais.

Assim sendo, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993

  
CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - REDATOR-DESIGNADO